



ANEXO 34

Minuta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 41/1989 no que tange ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.



ASSUNTO: Elaboração de minuta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 41/1989 no que tange ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, conforme sugestão em anexo.

SOLICITANTE: Comissão Parlamentar de Inquérito– CPI do Rio Melchior.

I - RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Consultoria Legislativa/Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente – UDA solicitação oriunda da CPI do Rio Melchior (PROP0008-2025), com o fim de elaborar minuta de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 41/1989 no que tange ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, conforme sugestão em anexo.

Em resposta à solicitação, apresentamos a seguir a referida minuta de Projeto de Lei e a respectiva justificação.

II – PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Rio Melchior)

Altera a Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal, para dispor sobre o Fundo Ambiental do Distrito Federal – FUNAM.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ...

Parágrafo único. (revogado)

Art. 74 – A. Fica vedada a transferência de saldos financeiros positivos do Fundo Ambiental do Distrito Federal – FUNAM ao Tesouro do Distrito Federal.

§1º Os recursos financeiros do FUNAM, inclusive saldos de exercícios anteriores, permanecerão vinculados ao Fundo e serão obrigatoriamente destinados às finalidades previstas no art. 73 desta Lei.



§2º Os saldos não utilizados ao final de cada exercício financeiro serão automaticamente reprogramados para o exercício seguinte, mantida sua vinculação exclusiva ao FUNAM.

§3º É vedado qualquer ato administrativo que determine, autorize ou execute transferência de recursos do FUNAM ao Tesouro do Distrito Federal para finalidade diversa da prevista no art. 73.

...

Art. 76. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM serão aplicados exclusivamente em atividades de restauração de ecossistemas, desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental e em despesas de capital relativas à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM é um fundo exclusivo criado para apoiar a política ambiental do Distrito Federal, financiando projetos que promovem a preservação e a recuperação ambiental. Instituído pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, foi regulamentado, primeiramente, pelo Decreto nº 28.292, de 19 de setembro de 2007, sendo posteriormente alterado pelo Decreto nº 43.752, de 12 de setembro de 2022.

Contudo, em consulta aos dois instrumentos vigentes, percebe-se que há incongruências entre seus comandos no que diz respeito a destinação do saldo financeiro positivo do FUNAM apurado em balanço. Explica-se.

A Lei nº 41/1989, no parágrafo único de seu art. 73, determina que “o saldo financeiro positivo do FUNAM apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal”. Diferentemente, o Decreto dispõe que “o saldo financeiro destinado ao Funam/DF, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo” (§ 2º, art. 4º).

Isso posto, considerando o propósito do FUNAM e o uso exclusivo de seus recursos para a execução da política ambiental do Distrito Federal, entende-se que o segundo comando, dado pela redação do Decreto, traz mais garantias para a manutenção de seus recursos e, conseqüentemente, para a consecução de seus objetivos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei vem com o intuito de (1) dar maior harmonia ao arcabouço jurídico distrital referente ao FUNAM, e, sobretudo, (2) garantir o uso dos recursos arrecadados na forma da Lei para suas finalidades. Para tal, dá nova redação à Lei nº 41/1989 (arts. 74 e 74-A), nos moldes do Decreto referido,



adicionando comandos que deixam claro que os saldos financeiros mantêm sua vinculação e uso exclusivo para o FUNAM.

Ressalta-se que a possibilidade de alterar o ordenamento jurídico com a finalidade de manter, no próprio fundo, o saldo positivo apurado em balanço é embasada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal¹:

“Art. 2º Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

(...)

§ 2º **Salvo determinação em contrário da lei que o instituir**, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”.

De forma complementar, aprimorando sua redação e escopo de atuação, o PL também altera a redação do art. 76, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros do fundo. Desse modo, privilegiando as atividades precípuas visadas pela política ambiental do DF, adiciona o termo “restauração de ecossistemas” entre as possibilidades previstas – dotando o FUNAM de maior aplicabilidade e eficácia.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ... de ... de ...

¹ Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.